



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	14041.000483/2007-55
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	2201-003.874 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de	12 de setembro de 2017
Matéria	Contribuições Sociais Previdenciárias
Recorrente	PALLISSANDER ENGENHARIA LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/01/2007

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA. PRAZO DE CINCO ANOS.

De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional (CTN).

OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. IRREGULARIDADES NA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. CUSTO UNITÁRIO BÁSICO- CUB.

Quando a escrituração contábil não registra o movimento real de remuneração dos segurados empregados em obra de construção civil ou existam discrepâncias que comprometam a confiabilidade desses registros, o lançamento pode ser realizado por arbitramento da base de cálculo das contribuições previdenciárias com uso da tabela do custo unitário básico da região.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em _____ dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer a decadência, nos termos do voto do relator.

Assinado digitalmente.

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

Assinado digitalmente.

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho, Marcelo Milton da Silva Rizzo, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo contra o Acórdão da DRJ Brasília, que julgou improcedente a impugnação apresentada.

Os principais aspectos do lançamento estão delineados de forma clara e elucidativa no relatório da decisão de primeira instância (processo nº 14041.000458/2007-71), o qual reproduzimos por se tratar de matéria idêntica, nos seguintes termos:

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização contra PALLISSANDER ENGENHARIA LTDA., através da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD - 37.085.880-8) cujo montante consolidado em 27/06/2007 é de R\$ 334.839,82, cientificado o contribuinte em 29/06/2007.

Conforme o Relatório Fiscal da Notificação, às fls. 30/39, o notificante informa em síntese:

- que o objeto do lançamento são as contribuições sociais relativas à parte patronal, devidas pela empresa e não recolhidas em época própria, correspondentes ao emprego de mão-de-obra na execução de obra ou de serviços de construção civil, as contribuições para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, as contribuições dos segurados empregados não descontadas pela empresa e as destinadas a outras Entidades e Fundos.

- que constitui fato gerador do crédito tributário ora lançado, a prestação de serviços remunerados pelos segurados empregados, contribuinte individual e cooperado intermediado por cooperativa de trabalho na execução de obra ou serviço de construção civil;

- que foram solicitados por meio do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos (TIAD - em anexo), de 15 de janeiro de 2007 (data de ciência pelo contribuinte), todos os documentos relativos às obras de construção civil, sendo que a empresa apresentou as folhas de pagamento em relação à matrícula CEI fiscalizada (23.001.00094/75), com as seguintes ocorrências:

A empresa apresentou as folhas de pagamento de 1997, porém foram apresentadas apenas as totalizações ou resumos mensais

não discriminando os nomes dos segurados e não indicando cargo, função ou serviço prestado;

Apresentou as folhas de pagamento de 1998, porém foram apresentadas apenas as totalizações ou resumos mensais não discriminando os nomes dos segurados e não indicando cargo, função ou serviço prestado;

A empresa apresentou as folhas de pagamento 1999, porém faltando as 13/1999, sendo que foram apresentadas apenas as totalizações ou resumos mensais não discriminando os nomes dos segurados e não indicando cargo, função ou serviço prestado;

A empresa apresentou as folhas de pagamento 2000 até a competência 10/2000, porém para as competências 01/2000 e 02/2000 foram apresentadas apenas as totalizações ou resumos mensais não discriminando os nomes dos segurados e não indicando cargo, função ou serviço prestado;

Foi emitido um novo TIAD (em anexo), em 23 de janeiro de 2007, reiterando o pedido das folhas de pagamentos, sendo que a empresa apresentou um documento, em anexo, informando que toda a documentação referente às obras já havia sido entregue na ocasião do primeiro TIAD, motivo pelo qual foram emitidos os Autos-de-Inflação n. 37.085.876-0 e n. 37.085.877-8.

que em relação aos Registros Contábeis, mais especificamente os Livros Diário e Razão foi verificado que em diversas matrículas CEI de obras de construção civil, apesar de a empresa ter apresentado diversas folhas de pagamentos, a empresa deixou de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

que foram emitidos dois TIADs, ambos em anexo, de 14 de fevereiro de 2007 e 2 de março de 2007, solicitando informações específicas sobre o número do Livro Diário, bem como os números das contas e das páginas dos registros contábeis de 1997 até 2006 dos fatos geradores de todas as contribuições sociais a cargo da empresa, as contribuições sociais previdenciárias descontadas dos segurados, as decorrentes de sub-rogação, as retenções, bem como os totais recolhidos para as obras de construção civil matriculadas no CEIs nº 2300100180-73, 3694000725-74, 2300100169-76 e 2300100171-75, sendo que a empresa apresentou documentos, em anexo, declarando não ser possível identificar as solicitações;

que por ser a escrituração contábil indivisível, conforme art. 380 do Código de Processo Civil, uma vez constatado que parte da contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, esta será desconsiderada na sua totalidade e utilizada como meio de prova do não cumprimento da obrigação acessória prevista no II, do art. 32 da Lei n. 8.212/91, combinado com o inciso II do § 13 do art. 225 do

Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999, por isso a contabilidade foi desconsiderada para todas as obras nos exercícios de 1997 até 2006, motivo pelo qual foi lavrado o Auto de Infração n. 37.085.878-6.

que diante da apresentação deficiente da documentação relativa à obra e da consequente falta de prova regular e formalizada do montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil, bem como da constatação pela fiscalização de que a contabilidade não registra o movimento real da remuneração dos segurados a seu serviço referente à essas obras, fez-se necessário a utilização do procedimento da Aferição Indireta para apuração da base de cálculo das contribuições sociais, como preconiza os §§ 3º, 4º e 6º do art. 33 da Lei n. 8.212/91;

- que segundo informações prestadas pela Pallissander, as obras dos lotes 05 e 06 não foram executadas pela empresa, apesar de constarem na respectiva matrícula CEI, como a empresa não apresentou as alterações na matrícula CEI, o procedimento foi feito de ofício, passando a constar no cadastro apenas o Lote 07, Blocos “A” e “B” com a sua respectiva área;

- que trata-se da construção de dois Edifícios Residenciais (Blocos “A” e “B” com área total de 8.045,04 m², conforme Alvará de Construção, que foi considerado como início da obra 29 de março de 19996 (Nota Fiscal de aquisição de concreto usinado vinculada à obra) e quanto ao término da obra a empresa apresentou o Habite-se Parcial do Bloco “A”, com área de 6.984,72 m²;

- que foi verificado a conclusão de 6.984,72 m² através das Cartas de Habite-se parcial (Bloco “A”), logo o enquadramento foi feito pela área total do projeto, submetida à aplicação de redutores, apurando-se as contribuições proporcionalmente à área já construída, constantes dos habite-se parciais entregues pela empresa, em consonância com o art. 464 da IN SRP n. 03

- que o enquadramento da obra foi realizado de acordo com os procedimentos descritos nos arts. 436, 437, 438, 439, 440 e 441 da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Previdenciária (SRP) n. 03, de 14 de julho de 2005.

- que o Custo Global da Obra foi obtido a partir do enquadramento e mediante a multiplicação do CUB - Custo Unitário Básico, correspondente ao tipo de obra, pela sua área total, submetida à aplicação de redutores, conforme previsto no art. 449 da IN SRP n. 03. Ressaltou-se que foi utilizada a tabela CUB divulgada pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil do Distrito Federal, publicadas no mês da apuração do débito, referentes ao CUB obtido para o mês anterior.

- que no cálculo da área construída, que equivale à área total submetida à aplicação de redutores, foi aplicado o redutor (50% - áreas cobertas) para área de Subsolo (1.409,10 m² - Bloco

“A” e 390,9 m² - Bloco “B”), conforme discriminado no Alvará de Construção;

- que a Remuneração da Mão-de-Obra (RMT) despendida na obra foi calculada mediante a aplicação dos percentuais definidos no art. 443 da IN SRP n. 03 na proporção do escalonamento por área, sobre o Custo Global da Obra, e somando os resultados obtidos em cada etapa;

que foram observadas as determinações contidas no arts. 446 e 447 da IN SRP n. 03, em relação às contribuições recolhidas com vinculação inequívoca à obra, para a conversão da remuneração relativa ao recolhimento em área regularizada;

que para a conversão da remuneração em área regularizada foi verificada a existência de NFLD ou LDC, relativos à obra, de valor pago a cooperativa de trabalho, cuja nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviço esteja vinculado inequivocamente à obra, bem como de nota fiscal ou fatura de aquisição de concreto usinado, de massa asfáltica ou de argamassa usinada, utilizados inequivocamente na obra, conforme preconiza o art. 448 da IN SRP n. 03, de 14 de julho de 2005.

que os quadros demonstrativos das remunerações consideradas para conversão em área regularizada encontram-se anexos ao relatório;

- que os cálculos da área a regularizar e da área regularizada foram feitos através do sistema informatizado DRO, conforme ARO, em anexo;

- que como o débito foi apurado por aferição indireta, não ficou constatada a retenção pela empresa da contribuição dos segurados, não se configurando, portanto, o crime de apropriação indébita;

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada em 29 de junho de 2007, a notificada, em 24 de julho de 2007, tempestivamente, contestou o lançamento, por meio do instrumento constante às folhas 130 a 133, alegando, em síntese que: .

- que foram fornecidos ao auditor a tempo e hora, tudo que foi solicitado, de maneira íntegra e decente;

- que esclarece terem sido emitidos TIADs, sendo que nas correspondentes

respostas aos mesmo a empresa alegou a impossibilidade de identificar as solicitações feitas nestas solicitações, deu-se não por ato furtivo, muito menos por falta de interesse por parte da empresa, mas simplesmente pelo fato de que os documentos através dos quais, se extrairia o esclarecimento das informações solicitadas já estavam de posse da Auditoria, restando assim a impossibilidade real da empresa em atender a demanda requerida;

- que a fiscalização optou pelo Sistema de Aferição Indireta para realizar o Levantamento dos Diferenciais, sendo que dentro desse próprio levantamento, para tanto, a fiscalização apropriou-se de Notas Fiscais, Documentos e Recolhimentos dentro da correspondente competência. Sendo assim, não resta dúvida que, para o cumprimento do Princípio da Justiça, entende ser necessária a aplicação da competência no saldo de contribuições remanescentes, sendo que a forma como foi feito o levantamento penaliza sobremaneira a empresa;

- que caso não seja devidamente desconsiderada e nula a presente NFLD, solicita que sejam feitos novos cálculos, respeitando-se a Competência. Esse cálculo deve ^{y³}

apresentar a divisão da Área a Regularizar pelos meses de construção para depois multiplicar- se o CUB do mês pela quantidade de metros quadrados; tv

- que os imóveis construídos foram sob Regime de Cooperativa destinados à rede de funcionários públicos e profissionais liberais, optou-se por um acabamento de menor custo, o que caracteriza dentro da tabela SINDUSCON, enquadramento ao nível baixo;

- que foram efetivamente construídos pela Construtora somente uma área de 6.984,72 m² correspondente ao Bloco "A" do Alvará de Construção, sendo que o Bloco "B" teve sua área de terreno vendida, portanto a área de 1.060,32 é de responsabilidade do Adquirente do terreno e não da Construtora;

- por fim requer nulidade e desconsideração total da NFLD, tendo em vista a fragilidade dos trabalhos feitos pela fiscalização, uma vez que existem fatos concretos de que não foram apropriados todos os valores que foram recolhidos e que a sistemática, em si, já fere de morte o princípio constitucional da ampla defesa.

A decisão de primeira instância restou ementada nos termos abaixo:

OBRA DE RESPONSABILIDADE DE PESSOA JURÍDICA - AFERIÇÃO INDIRETA.

Na falta de prova regular e formalizada, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil é obtido mediante cálculo da mão-de- obra empregada, proporcional à área construída e ao padrão de execução da obra, cabendo ao interessado o ônus da prova em contrário. Na aferição indireta, para a apuração do valor da mão-de-obra empregada na execução de obra de construção civil, em se tratando de edificação, serão utilizadas as tabelas do Custo Unitário Básico (CUB), divulgadas mensalmente na Internet ou na imprensa de circulação regular, pelos Sindicatos da Indústria da Construção Civil.

Cientificado do inteiro teor da decisão em 30/06/2008 (fl. 157), o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário, tempestivamente, em 29/07/2008 (fls. 227/257), alegando, em síntese, que:

1) Preliminarmente

- Não ocorreu o fato gerador;
- A decadência do direito de o Fisco constituir o crédito tributário.

2) No mérito

- relata o procedimento de aferição indireta efetuado para ao final requerer o provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Daniel Melo Mendes Bezerra, Conselheiro Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche aos demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido

Decadência

Após a Súmula Vinculante nº 08 do Supremo Tribunal Federal - STF, que declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da imprescindibilidade de pagamento parcial do tributo para que seja aplicada a regra decadencial do artigo 150, §4º do CTN, o CARF sumulou o entendimento acerca do que se entende por pagamento parcial para fins de aplicação da regra decadencial. De acordo com a Súmula nº 99, considera-se que houve pagamento parcial ainda quando os recolhimentos efetuados não se refiram à parcela remuneratória objeto do lançamento:

Súmula CARF nº 99: Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

De acordo com o Aviso de Regularização da Obra - ARO de fls. 54/58 e documentos que servem-lhe de fundamento, a obra de construção civil vertente teve início em 13/12/1995 e foi finalizada em 12/01/2005.

Referido documento aponta a existência de 65 recolhimentos, com regularização parcial da obra.

A ciência do presente lançamento se deu em 29/06/2007 (fl.02). Assim, o período decadente abrange as competências até 06/2002.

Destarte, deve ser considerado decadente o período de 12/1995 a 06/2002, permanecendo hígidas as demais competências.

Destarte, o recurso voluntário merece parcial provimento, reconhecendo-se a decadência parcial do crédito tributário, devendo a unidade preparadora proceder à elaboração de novo Aviso para Regularização da Obra - ARO, considerando não abrangidas pela decadência as competências 07/2002 a 01/2005.

Preliminamente

Alegação de inexistência do fato gerador

Em sede de preliminar, a recorrente alega que inexistiu o fato gerador da contribuição previdenciária.

O fato gerador da contribuição previdenciária no caso vertente foi descrito pela autoridade lançadora no relatório fiscal da seguinte forma:

Constitui fato gerador do crédito tributário ora lançado, a prestação de serviços remunerados pelos segurados empregado, contribuinte individual e cooperado intermediado por cooperativa de trabalho na execução de obra ou de serviços de construção civil.

Em suas razões recursais o sujeito passivo alega de maneira gerérica a inexistência do fato gerador, não explicitando os motivos pelos quais entende que não existiu o fato gerador. Trata-se, pois, de uma alegação evasiva desacompanhada de argumentação e meios probatórios.

A princípio, cabe verificar se o presente lançamento foi confeccionado em consonância com o art. 142 do CTN, *in verbis*:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Do dispositivo transscrito verifica-se que um dos requisitos indispensáveis ao lançamento é a verificação da ocorrência do fato gerador. De fato, se o fisco não se desincumbir do ônus de demonstrar que efetivamente a hipótese de incidência tributária se concretizou no mundo fático, o lançamento é imprestável.

O lançamento objeto da autuação se refere a crédito de contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social, incidentes sobre a mão de obra utilizada em obra de construção civil de pessoa jurídica, lançado por arbitramento, de acordo com a área construída e ao padrão da obra, com base na tabela regional do CUB - Custo Unitário Básico, fornecida pelo Sindicato da Indústria de Construção Civil SINDUSCON.

Todavia, não é essa situação que os autos revelam. O relato da auditoria aponta que os fatos geradores das contribuições lançadas foram as pelos segurados empregados, contribuinte individual e cooperado intermediado por cooperativa de trabalho na execução de obra ou de serviços de construção civil.

Impende ressaltar que o presente processo versa sobre o não pagamento de contribuições sociais previdenciárias no prazo estipulado de vencimento. Estamos aqui a tratar de caso de descumprimento da obrigação principal, ou seja, do dever do contribuinte de pagar o tributo devido ao sujeito ativo da relação jurídico-tributária.

A obrigação tributária possui duas espécies, principal e acessória, sendo a primeira sempre de dar e a segunda podendo ser fazer, não fazer, tolerar algo no interesse público da fiscalização dos tributos, tendo o ente tributante, direito de constituir crédito em desfavor do particular. O art. 113 do Código Tributário Nacional define que “a obrigação tributária é principal ou acessória”, sendo que a principal, conforme seu § 1º, “surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente” e a acessória, conforme § 2º, “decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos”, cabendo ainda uma conversão da acessória em principal, sempre que aquelas versarem sobre penas pecuniárias, no tocante ao § 3º, do art. 113 do mesmo diploma legal.

Eis o disciplinamento legal:

Código Tributário Nacional

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

No que concerne ao fato gerador da obrigação principal, temos como uma situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência. Ocorrendo a situação, surge a obrigação recolher aos cofres públicos o tributo devido. De outro lado, o fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que impõe a a prática de ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Estabelece o CTN:

Art. 114. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

O Auto de Infração e seus anexos demonstram a contento a situação fática que deu ensejo à exigência fiscal, inclusive os elementos que foram analisados para se identificar a ocorrência dos fatos geradores.

As bases de cálculo se encontram bem explicitadas no Relatório de Lançamentos. As alíquotas, por sua vez, podem ser visualizadas sem dificuldades pela leitura do Discriminativo Analítico do Débito - DAD.

O Relatório Fundamentos Legais do Débito traz a discriminação, por período, da base legal utilizada para constituição do crédito previdenciário, além de que no próprio corpo do relatório fiscal houve menção aos dispositivos que levaram a auditoria a concluir pela concretização da hipótese de incidência tributária.

Assim, não enxergo motivo para que se anule o Auto de Infração sob julgamento, posto que os requisitos formais e a motivação apresentadas foram suficientes para que o sujeito passivo exercesse o seu direito de defesa com amplitude, nem mereça reforma a decisão de primeira instância.

Do mérito

A recorrente não refuta, em sede recursal, expressamente o crédito tributário, limitando-se a fazer um breve relato do lançamento e requerer de modo genérico o provimento do recurso voluntário.

Ainda que não haja litígio a ser dirimido, não custa salientar que ultrapassada a questão da decadência parcial, o crédito tributário fora perfeitamente lançado.

Desse modo, os procedimentos adotados para o levantamento estão de acordo com a legislação em vigor na data do lançamento, isto é, o artigo 33. §§ 4º e 6º da Lei 8.212/91, art. 234 do RPS aprovado pelo Decreto 3.048/99, "in verbis":

§ 4º - Na falta de prova regular e formalizada pelo sujeito passivo, o montante dos salários pagos pela execução da obra de construção civil pode ser obtido mediante cálculo da mão de obra empregada, proporcional à área construída, de acordo com critérios estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, cabendo ao proprietário, dono da obra, condômino da unidade imobiliária ou empresa co-responsável o ônus da prova em contrário. ('Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). (...)

§ 6º Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, serão

apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

O Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social) determina seu artigo 234 que:

“na falta de prova regular e formalizada, o montante dos salários pagos para a execução de obra de construção civil, pode ser obtido mediante o cálculo da mão-de-obra empregada, proporcional à área construída e ao padrão da execução da obra, de acordo com os critérios estabelecidos pelo INSS. cabendo ao proprietário, dono da obra, incorporador, condômino da unidade imobiliária ou empresa co-responsável o ônus da prova em contrário”

No caso, a fiscalização constatou que a escrituração contábil não espelha a realidade econômico-financeira da empresa, tendo optado pela desconsideração da contabilidade e o arbitramento das contribuições sociais previdenciárias e para terceiros sobre a obra de construção civil fiscalizada, de acordo com a área construída e o padrão de execução de obra de construção civil, conforme previsto nos parágrafos 3º, 4º e 6º do art. 33 da Lei n.º 8.212/91.

Em conclusão, o lançamento refere-se a crédito de contribuições previdenciárias próprias da recorrente devidas à Seguridade Social, incidentes sobre a mão de obra utilizada em obra de construção civil de pessoa jurídica, sendo que o uso da aferição indireta, de acordo com o CUB - Custo Unitário Básico, ocorreu em virtude de fatos legalmente descumpridos pela recorrente, dentre os quais a inconsistência dos registros contábeis.

Destarte, não merece reforma a decisão de primeira instância quanto às competências que não foram abrangidas pela decadência.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, reconhecendo a decadência parcial do crédito tributário.

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Processo nº 14041.000483/2007-55
Acórdão n.º **2201-003.874**

S2-C2T1
Fl. 497
